



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2011

PARECER 02/CAS - CAS
(Parecer do Relator) 2015

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
ao Projeto de Lei Complementar nº
9/2011 que *Altera dispositivo da Lei
Complementar nº 790, de 2008, que
"Reorganiza e unifica o Regime Próprio de
Previdência Social do Distrito Federal –
RPPS/DF e dá outras providências"*.**

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais - CAS o Projeto de Lei Complementar nº 9/2011, de autoria do Deputado Wellington Luiz, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 790/2008 com o objetivo de permitir ao servidor aposentado por invalidez exercer atividades de assessoria ou consultoria intelectual, no âmbito público ou privado, desde que compatíveis com a incapacidade que motivou a aposentadoria.

Na justificação, o Autor discorre sobre o instituto da aposentadoria por invalidez, observa que os servidores aposentados por invalidez percebem, em sua maioria, *proventos baixos* e avalia serem alvo de preconceito frente *aos demais que permanecem aptos ao exercício de outras atividades laborativas*.

Conclui, informando que a proposição em exame contribui para a melhoria da qualidade de vida do aposentado por invalidez, ao minimizar a situação discriminatória a que é submetido, liberando-o para o exercício de outra atividade remunerada, de cunho intelectual.

O Projeto de Lei Complementar nº 9/2011 foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais - CAS e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para exame de admissibilidade.

Submetido à CEOF, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2011 recebeu parecer pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição.

ISD.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 64, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, analisar e emitir parecer de mérito, sobre **servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.**

Informe-se, preliminarmente, que o Projeto de Lei Complementar nº 9/2011 apresenta incorreção formal, pois o dispositivo que pretende alterar integra o articulado da Lei Complementar nº 769/2008 que *Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências* e não o da Lei Complementar nº 790/2008 a que se refere. Assim sendo, a proposição em tela deveria alterar a Lei Complementar nº 769/2008.

Para proceder ao exame de mérito, ou seja, para analisar a oportunidade e conveniência da proposição em tela, há que se verificar a compatibilidade do instituto da aposentadoria por invalidez com o exercício de atividade laboral, ainda que de cunho intelectual.

A aposentadoria por invalidez, definida na Lei Complementar nº 769/2008, é o benefício concedido ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou de outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida em concurso público. Os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando a incapacidade decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos são integrais, observado cálculo próprio.

A concessão da aposentadoria por invalidez depende de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente. Quando a incapacidade resultar em redução da capacidade laboral, o servidor será readaptado em atividades compatíveis com a limitação sofrida, não fazendo jus à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez.

Na hipótese de o aposentado voltar a exercer atividade laboral, terá a aposentadoria por invalidez permanente cassada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo. Assim sendo, invalidez pressupõe a total incapacidade do servidor público para o exercício de seu cargo público ou de adaptação a outro cargo, pelo instituto da readaptação. Ora, se existe possibilidade da realização de alguma atividade laboral, seja de cunho intelectual, manual ou técnico, não estaria o servidor aposentado por invalidez plenamente incapaz, ou seja, possivelmente não deveria ter sido aposentado, mas readaptado, permanecendo em atividade no serviço público.

40.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Há de se considerar, ainda, que a prestação de serviços descontínuos, como se pressupõe ocorra na assessoria ou consultoria intelectual, que guardem compatibilidade com a incapacidade que motivou a aposentadoria, também não afasta a possibilidade de o servidor ser readaptado, até porque, a própria incapacidade já lhe possibilitaria exercer a atribuição para a qual foi readaptado em horário especial.

Do exposto, e em que pese a louvável intenção do ilustre Autor, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 9/2011, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em de de 2015.

**Deputada LUZIA DE PAULA
PRESIDENTE**


**Deputado PROFESSOR ISRAEL
RELATOR**